

EMMPEC
ENGENHARIA

Empresa Mineira de Projetos Engenharia e construções Ltda.

CONTRARRAZÕES
DE RECURSO
CONCORRÊNCIA
Nº012/2019
PROCESSO LICITATÓRIO
Nº213/2019
PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO
MONLEVADE/MG

EMMPEC-EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AVENIDA MAGALHÃES PINTO, Nº134, SALA 104,
CENTRO, CORONEL FABRICIANO/MG.

CEP:35170-096

TELFONE:(031)3841-2091

EMAIL:emmpecengenharia@ymail.com

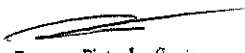
13 05 02 06 20
JBY

✓

✓

INDICE:

- 1. CAPA Nº01**
- 2. INDICE Nº2**
- 3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO PÁG.Nº03 A 19**
- 4. ENCARGOS SOCIAIS DA PMJM PÁG.Nº20**
- 5. ENCARGOS SOCIAIS DA EMMPEC PÁG.Nº 21**
- 6. CONTRATO SOCIAL Nº22 A 30**
- 7. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO Nº31 E 32**
- 8. TERMO DE ENCERRAMENTO Nº33**


Alessandro Estevam Pinto dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 70963/D

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS
CREA:70963



**ILMO(A). SR(A). SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS**

Ref.: Concorrência 012/2019

Processo Licitatório nº 213/2019

Contrarrazões de Recurso

**EMMEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS,
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa situada à Av. Magalhães
Pinto, nº 134, Sala 104, Centro, CEP: 35.170-096, Coronel Fabriciano-MG,
CNPJ nº 05.403.198/0001-78, neste ato representada por seu sócio
administrador ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS, brasileiro,
solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 744.912.106-91, vem pela
presente **TEMPESTIVAMENTE**, a V.Sa. apresentar suas **CONTRARRAZÕES**
ao Recurso Adesivo interposto pela empresa Licitante **LIARTH LIMPEZA**
URBANA EIRELI, o que faz sob o fatos e fundamentos expostos abaixo:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de João Monlevade-MG, através
da Secretaria Municipal de Administração, deu abertura o Processo
Licitatório Concorrência Pública 02/2019, Processo Licitatório nº 213/2019.

A presente licitação, conforme previsto na Cláusula
Segunda do Edital de Licitação, tem por objeto:

“2 - DO OBJETO

*A presente Licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE*

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, composição de custos, cronograma e memorial, anexos deste edital e detalhamento seguinte:

2.1. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até o Aterro Sanitário de João Monlevade, situado na região do Sítio Largo, MG 123, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, ano de fabricação igual ou superior a 2017, PBT igual ou superior a 14 toneladas e compactador com capacidade igual ou superior a 15m³, estimado em 1.175,70 toneladas/mês;”

A apresentação das propostas e dos documentos de habilitação primeiramente foi marcada para o dia 26/07/2019, depois adiada para o dia 28/08/2019, entretanto, antes da realização da reunião de abertura, o processo licitatório foi suspenso. Reaberto o processo licitatório foi marcada para o dia 20/12/2019 a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, sendo alterada para o dia 10/02/2020.

Na referida data se credenciaram para participar da licitação: Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.; Vialimp Serviços e Locações Ltda.; EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Enegix Ambiental Eireli; Liarth Limpeza Urbana Eireli; Construtora Pontes de Minas Ltda.; Alicerce Construções Ltda.; Construtora Hura Ltda.; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.

Entretanto, foram inabilitadas as empresas: Enegix Ambiental Eireli; Vialimp Serviços e Locações Ltda.; Construtora Pontes de Minas Ltda. e Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda.

4

Ultrapassadas as fases de recursos mantiveram-se habilitadas as seguintes empresas: EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Liarth Limpeza Urbana Eireli; Alicerce Construções Ltda.; Construtora Hura Ltda.; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.; que apresentaram suas propostas.

Na fase de análise das propostas comerciais foram desclassificadas as propostas das Licitantes Alicerce Construções Ltda. e Construtora Hura Ltda. Sendo classificadas as propostas das empresas EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.; Liarth Limpeza Urbana Eireli; e Prohetel Projetos e Construções Ltda.

Cumprido destacar que, mesmo com diversas irregularidades na proposta apresentada pela Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, a mesma foi classificada.

E como a proposta da Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli não atendeu todos os requisitos legais e previstos no edital, não podendo, portanto, ser classificada, a Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. interpôs o devido Recurso Administrativo, apontando todos os erros na proposta.

A Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli apresentou suas contrarrazões – que só comprovou as irregularidades em sua proposta – e, sem qualquer fundamento ou amparo legal, interpôs Recurso Adesivo.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli ao ser notificada para contrarrazoar o Recurso Administrativo interposto pela Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.

interpôs Recurso Adesivo, alegando, em suma, que houve erro no percentual de encargos apresentados pela EMMPEC, pois, segundo alega, para efeito de férias, orçou tão-somente o quantitativo de 8,59%, depois orça o percentual 2,21%. Os dois somados resultam em 10,80, valor muito abaixo e bem impactante ao preço final apresentado caso fosse permitido o reajustamento da planilha.

Todavia, não tem cabimento o Recurso Adesivo em processo licitatório e no mérito não assiste qualquer razão à Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli.

Senão vejamos:

A - PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

O recurso adesivo ou subordinado, previsto no Código de Processo Civil, tem cabimento na hipótese de sucumbência recíproca em que uma das partes, até então conformada com a **decisão judicial** prolatada, diante do recurso interposto pela parte contrária, opta por também impugná-la. Ou seja, perante o recurso de uma parte sucumbente, a outra vem a recorrer também, mas de modo adesivo.

Primeiramente cumpre destacar que no caso em tela não houve sucumbência recíproca. E se a Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli não concordava com a decisão que classificou a proposta da Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. deveria, no tempo e modo adequado, interpor recurso contra tal decisão, o que não fez.

Não podendo agora a Licitante Liarth, depois de transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de recurso, querer usar de

um procedimento não cabível para tentar colocar uma cortina de fumaça nas irregularidades constantes em sua proposta.

Assim está preclusa a possibilidade da Licitante Liarth apresentar seu recurso administrativo contra a classificação da proposta da Licitante EMMPEC.

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso em processo licitatório se faz necessária a verificação da presença de alguns pressupostos, que se classificam em objetivos e subjetivos.

Os pressupostos objetivos englobam: previsão legal do recurso; a existência de um ato administrativo a ser recorrido; tempestividade; forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

E no caso em tela, dentre outros pressupostos ausentes, não existe previsão legal para a interposição de recurso adesivo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), em art. 109, prevê **taxativamente** três tipos distintos de recursos, quais sejam: **Recurso Hierárquico, Recurso de Representação e Pedido de Reconsideração**, *ex vi*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

A lista de recursos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 é taxativa, rol exaustivo, ou seja, estabelece uma lista determinada, não dando margem a interpretações extensivas.

Cumpre destacar que quando foi editada e aprovada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) já estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que previa em seu art. 500 a hipótese de cabimento do recurso adesivo.

Assim, se fosse vontade do legislador prevê a possibilidade de cabimento de recurso adesivo no processo licitatório teria feito, estamos, portanto, diante de um silêncio eloquente do legislador, pois o mesmo optou por excluir, intencionalmente, o cabimento do recurso adesivo no processo licitatório.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida que não tem cabimento o recurso adesivo no processo licitatório.

B - DAS CONTRARRAZÕES AOS ARGUMENTOS DA EMPRESA RECORRENTE

A Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli ao ser notificada para contrarrazoar o Recurso Administrativo interposto pela Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. interpôs Recurso Adesivo, alegando, em suma, que houve erro no percentual de encargos apresentados pela EMMPEC, pois, segundo alega, para efeito de férias, orçou tão-somente o quantitativo de 8,59%, depois orça o percentual 2,21%. Os dois somados resultam em 10,80, valor muito abaixo e bem impactante ao preço final apresentado caso fosse permitido o reajustamento da planilha.

Todavia, não assiste qualquer razão à Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, que, por ter confirmado os erros em sua proposta, tenta desesperadamente desclassificar a proposta da Licitante EMMPEC, sem qualquer motivo plausível para tanto.

O Edital de Licitação, nas Cláusulas 10.1.8, estabeleceu a forma na qual deveria ser apresentada a composição de custo, tendo, inclusive, detalhado a forma exigida de forma simples e clara, citandos nas Cláusulas 10.1.9 e 10.1.10 os anexos que deveriam ser preenchidos, bastando ao pretense licitante apenas seguir o modelo apresentado, *in verbis*:

“10.1.8. Preço por tonelada de resíduos domiciliares e comerciais coletados e compactados, transportados até o seu destino final, detalhados em planilha, com todos os seus componentes, respectivos preços unitários e total, expressos em moeda corrente e com base no mês de apresentação da proposta, devendo ser considerados todos os tributos, encargos sociais, previdenciários, securitários, instalação, transportes e quaisquer outros ônus que incidam sobre os serviços objeto desta licitação, inclusive as despesas de comunicação e demais despesas de expediente, conforme planilha de preços referência, anexo VIII deste edital;

10.1.9. Composição de custos unitários, conforme anexo IX.

10.1.10. Cronograma físico-financeiro dos serviços, conforme anexo X.”

Assim, a Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. apresentou sua proposta respeitando restritamente o que estabelecia o Edital de Licitação, suas disposições e principalmente os modelos e planilhas apresentados pela Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Não corresponde com a verdade que a Licitante EMMPEC equivocou nos cálculos das férias, pois simplesmente elaborou sua planilha de encargos sociais exatamente na forma apresentada pela Administração Municipal, **repetindo fielmente a planilha anexo ao Edital apresentada pela Prefeitura Municipal, ambas em anexo.**

A título de esclarecimento cumpre trazer a tona que todas as licitantes também apresentaram suas propostas observando a planilha ofertada pela Administração Municipal, com exceção da Licitante PROHETE, pois esta sequer apresentou a planilha de encargos sociais, porém utilizou o valor de 73,73% para o cálculo do mesmo.

Assim, não existe qualquer fundamento plausível para desclassificar a proposta da Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda.

Dessa forma, diante de tudo o que foi exposto e demonstrado acima, primeiramente, o recurso da Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli não há que ser reconhecido o recurso adesivo, e, no mérito, não deve ser julgado procedente.

C – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE LIARTH LIMPEZA URBANA EIRELI

A Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. ratifica os fundamentos do recurso administrativo em face da r. decisão que classificou a proposta da Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli, tendo em vista que as alegações expostas por esta em suas contrarrazões não foram suficientes para rebater os argumentos expostos no recurso administrativo, pelo contrário somente confirmam as irregularidades em sua proposta.

Senão vejamos:

1. A Licitante Liarth alega, de forma totalmente desarrazoada, que a empresa deve apresentar suas alíquotas pagas no momento em que apresentar as propostas e não uma progressão contratual, mesmo porque não pode estimar a permanência de contratos.

Prima face cumpre lembrar que não foi feita pela Licitante EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções Ltda. qualquer projeção fora do contrato, até mesmo porque ela não conhece outros contratos da Licitante Liarth, mas apenas uma projeção do pretense contrato licitado e exatamente no valor da oferta pelo período do contrato (12 meses).

Agora não pode a Licitante Liarth alegar que não pode sequer usar o pretense contrato como projeção, principalmente quando fala que não pode usar o contrato até o final, porque aí já beiraria ao absurdo.

Se partirmos do princípio da alegação da Licitante Liarth não precisaríamos fazer uma projeção das despesas por todo período contratual, mas apenas o valor inicial, como despesas com mão de obra, encargos sociais e outras despesas previstas na composição de custo.

Ao alegar que não pode considerar o valor da alíquota de todo o período contratual somente podemos pressupor que a Licitante Liarth não tem intenção de cumprir todo contrato.

Dessa forma, deve ser prontamente descartada a alegação da Licitante Liarth que não deve ser considerado para cálculo da alíquota tributária o valor de todo o período contratual.

2. A Licitante Liarth narra que as alíquotas apresentadas por ocasião da proposta demonstram que **a mesma tributou a sua atividade no Anexo III da Lei do Simples Nacional.**

Ora, se realmente enquadrando no Anexo III, os valores dos tributos e, portanto, o BDI é muito superior ao constante da composição de custo da Licitante Liarth.

Ao contrário do que consta na proposta da Licitante Liarth a alíquota paga pelas empresas optantes do Simples Nacional é progressiva de acordo com seu faturamento, conforme estabelece o art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/16:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constates das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculos de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.” (grifo nosso)

E o Anexo III, da Lei Complementar nº 123/06 traz as seguintes alíquotas devidas:

“ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Dessa forma, considerando apenas o faturamento do contrato a ser firmado com a Prefeitura Municipal de João Monlevade, sem levar em consideração qualquer outro faturamento da empresa – o que é muito difícil que ocorra, pois não seria saudável pensar que a Licitante Liarth terá como único faturamento o contrato com a Prefeitura de João Monlevade – as alíquotas devidas seriam muito superiores as constantes na composição de custo.

Assim, deve a proposta da Empresa Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli ser desclassificada.

Ademais, cumpre trazer à tona o entendimento de nossos Tribunais de Contas que apenas meros erros no preenchimento das planilhas - o que não ocorreu no caso da Licitante Liarth - podem ser corrigidos, e mesmo assim desde que não haja majoração nos preços ofertados, o que certamente ocorrerá na proposta da Licitante Liarth.

Entretanto, ao absurdo de se permitir que a Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli corrija sua planilha – o que não ser aplicável no caso em tela – o valor de sua proposta ultrapassaria o valor apresentado

pela 2ª colocada, pois os tributos chegariam ao percentual de 11,09% (onze vírgula zero nova por cento), conforme devidamente demonstrado abaixo:

MÊS FATURAMENTO	FATURAMENTO DO MÊS	FATURAMENTO ACUMULADO	ALÍQUOTA CONFORME ANEXO III (CPP, PIS, COFINS E ISS)	IMPOSTO DEVIDO
1	R\$ 174.757,19	R\$ 174.757,19	5,55%	R\$ 9.699,02
2	R\$ 174.757,19	R\$ 349.514,38	7,88%	R\$ 13.770,87
3	R\$ 174.757,19	R\$ 524.271,57	9,38%	R\$ 16.392,22
4	R\$ 174.757,19	R\$ 699.028,76	10,16%	R\$ 17.755,33
5	R\$ 174.757,19	R\$ 873.785,95	11,02%	R\$ 19.258,24
6	R\$ 174.757,19	R\$ 1.048.543,14	11,66%	R\$ 20.376,69
7	R\$ 174.757,19	R\$ 1.223.300,33	12,11%	R\$ 21.163,10
8	R\$ 174.757,19	R\$ 1.398.057,52	12,44%	R\$ 21.739,79
9	R\$ 174.757,19	R\$ 1.572.814,71	12,70%	R\$ 22.194,16
10	R\$ 174.757,19	R\$ 1.747.571,90	12,91%	R\$ 22.561,15
11	R\$ 174.757,19	R\$ 1.922.329,09	13,37%	R\$ 23.365,04
12	R\$ 174.757,19	R\$ 2.097.086,29	13,88%	R\$ 24.256,30

R\$ 232.531,92

Com a correção dos valores dos tributos, o BDI da Licitante Liarth deverá ser o seguinte:

LIARTH CONFORME ANEXO III				
Composição do BDI	Intervalos admissíveis sem Justificativa	Composição de BDI Adotada	BDI Proposto:	26,00%
Administração Central (AC)	De 3,80 % até 4,67 %	3,00%	$BDI = \frac{(((1+AC+S+G+R)*(1+DF)*(1+L))}{1-(1+CPRB)))-1} * 100$	

Alexandre Estevam Pinto dos Santos
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA: 70963 / D

Lucro (L)	De 6,64 % até 8,69 %	6,30%	Observação: Composição do BDI, intervalos admissíveis e Fórmula de Cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 – TCU
Despesas Financeiras (DF)	De 1,02 % até 1,21 %	0,59%	
Seguros (S) e Garantias (G) *	De 0,32 % até 0,74 %	0,80%	
Riscos (R) *	De 0,50 % até 0,97 %	0,97%	
Tributos(I)- PIS,CONFINS, ISS	PIS, COFINS, CPP E ISS CONFORME ANEXO III DO SIMPLES NACIONAL	11,09%	

Corrigindo os valores tributos que seriam devidos, o valor da proposta comercial da Licitante Liarth chegaria ao valor de R\$ R\$ 2.217.258,96 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), superior a proposta da Licitante EMMPEC que é no valor de R\$ 2.177.816,18.

Assim a proposta da Licitante Recorrente EMMPEC – Empresa Mineira de Projetos, Engenharia e Construções deve ser declarada vencedora.

4. Erros no BDI na proposta da Licitante Liarth.

A Licitante Liarth alega em suas contrarrazões que quanto aos valores mínimos e máximos permitidos dentro do intervalo do BDI, apesar de citado o famigerado acórdão 2622/2013, do TCU, diversas interpretações já foram obtidas posteriormente, no entendimento de que é impossível ao órgão licitante estabelecer percentuais mínimos de fatores que importam tão somente à empresa ofertante na sua proposta, uma vez que visará sempre buscar o melhor preço em prol da coletividade.

Primeiramente cumpre destacar que a Licitante Liarth reconhece que os intervalos do BDI de sua proposta não atenderam as orientações do Tribunal de Contas da União, tentando apenas justificar que o Acórdão nº 2622/2013 já estaria ultrapassado, o que não corresponde com a verdade.

Ora a própria Prefeitura Municipal de João Monlevade utilizou na composição do BDI intervalos referentes a construção de rodovias e ferrovias de acordo com o Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário, chegando a um intervalo de 23,38%.

Assim, mesmo que o entendimento tivesse ultrapassado – o que não está – não poderia a Licitante Liarth utilizar outro intervalo que não estivesse em conformidade com o Acórdão nº 2662/2013 – TCU, pois foi esse o adotado pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, sob pena de violação ao Edital.

Ademais, apesar da Licitante Liarth alegar que o entendimento contido no Acórdão nº 2662/2013 – TCU se encontra ultrapassado, não juntou nenhuma decisão ou orientação dos Tribunais de Contas que embasem suas alegações, e não juntou porque não tem.

Dessa forma era preciso simplesmente que as licitantes apresentassem as composições do BDI's de acordo com que foi apresentado pela Administração Municipal em seu edital, o que não fez a Licitante Liarth.

Todavia, a Licitante Liarth mais uma vez errou em composição de custo, pois utilizou os intervalos referentes a construção de edifícios, ou seja, com valores menores de cada intervalo, no parâmetro lucro foi utilizado 6,30% (seis vírgula trinta por cento) e não 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento), nos tributos foi utilizado o valor de 6,15% (seis vírgula quinze por cento) e não 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento),

conforme proposto pela Prefeitura, E para agravar ainda mais o erro, a Licitante Recorrida não detalhou como chegou a percentual de 6,15%.

A Administração Pública não pode corrigir a planilha apresentada pela Licitante Liarth ou mesmo aceitar da forma em que foi apresentada, pois não se trata apenas de mero erro material, sendo tais erros insanáveis.

Diante de todo o exposto e que pelo que foi apresentado no Recurso Administrativo deve a proposta da Licitante Liarth Limpeza Urbana Eireli ser desclassificada.

5. Apresentação de valores de salário mínimos conflitantes para cálculo de Insalubridade.

A Licitante Liarth ao impugnar os erros dos valores de salário mínimos conflitantes para cálculo de Insalubridade apenas alega que que não merece ser motivo para desclassificação utilizar base de cálculo de R\$1039,00 ou R\$998,00 justamente quando a planilha trazida pelo órgão licitante foi R\$998,00 e o direito do empregado está devidamente garantido em seu percentual máximo. As propostas foram apresentadas em janeiro de 2020 quando o salário mínimo era R\$1039,00, mas o edital foi lançado em 2019, quando o salário mínimo representava R\$998,00, por isso, dentro dos limites possíveis e dentro do que a licitante já tem como previsão de aceite dentro do seu BDI apresentado.

Todavia, mais uma vez não tem qualquer respaldo a alegação da Licitante Liarth,

A Licitante Liarth ao compor sua composição de custo referente a administração local (cálculo do valor do salário do engenheiro responsável pela obra e insalubridade do pessoal da limpeza e encarregado) utilizou o salário mínimo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito

reais), já ao compor o custo da mão de obra para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos (cálculo do valor da insalubridade dos motoristas e coletores), utilizou o salário mínimo no valor de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), ou seja, utilizou dois valores diferentes.

Assim, não merece qualquer respaldo a justificativa do aumento do salário mínimo ocorrido em 2020, pois se assim fosse ou teria que apresentar todos os valores com base no salário mínimo de 2019 (R\$ 998,00) ou com base no salário mínimo de 2020 (R\$ 1.039,00), mas nunca utilizando os dois valores, que demonstra cabalmente o erro na composição de custo.

E não existe a possibilidade de tal erro ser sanado, pois a Licitante Liarth apresentou dois valores diferentes para o mesmo item, devendo, portanto, ser desclassificada sua proposta.

Cumprе trazer a tona novamente o entendimento de nossos Tribunais de Contas que apenas meros erros no preenchimento das planilhas - o que não ocorreu no caso da Licitante Liarth - podem ser corrigidos, e mesmo assim desde que não haja majoração nos preços ofertados, o que certamente ocorrerá na proposta da Licitante Liarth (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Se a correção desse erro se fosse possível ser feito – o que se coloca apenas para argumentar, já que não é – elevaria o valor da proposta da Licitante Liarth, conforme ficou devidamente demonstrado no Recurso Administrativo interposto pela Licitante EMMPEC.

IV – DOS PEDIDOS


Alexandre Estevam Pinto dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 70963 / D

Diante de todo o exposto, a Licitante EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. requer-se que:

1) preliminarmente, não seja recebido o Recurso Adesivo interposto pela Licitante Liarth;

2) ultrapassada a preliminar de não cabimento de recurso adesivo – o que se coloca apenas para argumentar – no mérito, seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão que classificou a proposta Licitante EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, bem como a mesma ser declarada VENCEDORA do certame;

3) sejam inadmitidos todas os argumentos e justificativas expostas nas contrarrazões da Licitante Liarth, uma vez que totalmente destituídos de respaldos fáticos, legais e das orientações dos Tribunais de Contas, reiterando os argumentos lançados no Recurso Administrativo.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

De Coronel Fabriciano – MG para João Monlevade - MG,
02 de junho de 2020.


Alessandro Estevam Pinto dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 70963 / D

**EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.**

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

ENCARGOS SOCIAIS CONSIDERADOS		
GRUPO A		36,80%
INSS		20,00%
SESI		1,50%
SENAI		1,00%
INCRA		0,20%
FGTS		8,00%
SALARIO EDUCAÇÃO		2,50%
SEGURO CONTRA ACIDENTE		3,00%
SEBRAE		0,60%
GRUPO B		18,36%
FÉRIAS		8,59%
13 SALARIO		8,33%
AUXILIO ENFERMIDADE		0,71%
LICENÇA PATERNIDADE		0,06%
SALARIO MATERNIDADE		0,02%
FALTAS JUSTIFICADAS		0,56%
AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO		0,09%
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	NÃO INCIDE	
FERIADOS	NÃO INCIDE	
DIAS DE CHUVA	NÃO INCIDE	
GRUPO C		11,15%
AVISO PREVIO INDENIZADO		4,93%
AVISO PREVIO TRABALHADO		0,12%
FÉRIAS INDENIZADAS		2,21%
DEPOSITO POR RECISÃO SEM JUSTA CAUSA		3,48%
INDENIZAÇÃO ADICIONAL		0,41%
GRUPO D		7,42%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE "B"		6,98%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE AVISO PREVIO TRABALHADO E REINCIDENCIA DO FGTS SOBRE AVISO PREVIO		0,44%
TOTAL		73,73%

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS DISPONIBILIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, JUNTO DA PLANILHA DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS.

EMMEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA			
ENCARGOS SOCIAIS CONSIDERADOS			
GRUPO A			36,80%
INSS			20,00%
SESI			1,50%
SENAI			1,00%
INCRA			0,20%
FGTS			8,00%
SALARIO EDUCAÇÃO			2,50%
SEGURO CONTRA ACIDENTE			3,00%
SEBRAE			0,60%
GRUPO B			18,36%
FÉRIAS			8,59%
13 SALARIO			8,33%
AUXILIO ENFERMIDADE			0,71%
LICENÇA PATERNIDADE			0,06%
SALARIO MATERNIDADE			0,02%
FALTAS JUSTIFICADAS			0,56%
AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO			0,09%
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO		NÃO INCIDE	
FERIADOS		NÃO INCIDE	
DIAS DE CHUVA		NÃO INCIDE	
GRUPO C			11,15%
AVISO PREVIO INDENIZADO			4,93%
AVISO PREVIO TRABALHADO			0,12%
FÉRIAS INDENIZADAS			2,21%
DEPOSITO POR RECISÃO SEM JUSTA CAUSA			3,48%
INDENIZAÇÃO ADICIONAL			0,41%
GRUPO D			7,42%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE "B"			6,98%
TAXA DE REINCIDENCIA "A" SOBRE AVISO PREVIO TRABALHADO E REINCIDENCIA DO FGTS SOBRE AVISO PREVIO			0,44%
TOTAL			73,73%


 Alexandre Estevam Pinto dos Santos
 ENGENHEIRO CIVIL

1

2



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206640213

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP1900438510

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CORONEL FABRICIANO

Local

19 Julho 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7395853 em 22/07/2019 da Empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP, Nire 31206640213 e protocolo 193156547 - 19/07/2019. Autenticação: _____
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/315.654-7	MGP1900438510	19/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
744.912.106-91	ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Alessandro Estevam Pinto dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL
Nº 70962

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA- EPP”
05.403.198/0001-78

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/06/1971, portador CREA do 70.963/D- MG e CPF 744.912.106-91, residente e domiciliado Avenida José de Ávila Barros, nº 145, bairro Belvedere, município de Coronel Fabriciano, Minas Gerais CEP 35.170-186.

CLÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, engenheiro civil, casado, regime de bens comunhão parcial, CPF 774.899.266-53, carteira de identidade nº MG4-972.703, SSP/MG, residente a Av. José de Ávila Barros, nº 48, Bairro Belvedere, em Coronel Fabriciano MG CEP: 35.170-096.

Únicos sócios da Sociedade Empresaria Ltda. “EMMPEC EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP”, sendo o nome de fantasia **EMMPEC ENGENHARIA** que tem por seu endereço, Avenida Doutor José Magalhaes Pinto, nº 134, sala 104, Centro, Coronel Fabriciano, CEP 35.170-096, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na JUCEMG, com o contrato social registrado sob o nº 3120664021-3 em 28 de novembro de 2002, primeira alteração do contrato social registrado sob o nº 2975605 em 11 de Agosto de 2003, segunda alteração do contrato social registrado sob o nº 2989497 de 12 de setembro de 2003, terceira alteração do contrato social registrado sob o nº 3158792 de 27 de abril de 2004, quarta alteração do contrato social registrado sob o nº 3278376 de 01 de fevereiro de 2005 e a quinta alteração do contrato social registrado sob o nº 3434925 de 02 de dezembro de 2005, a sexta alteração contratual registrado sob o nº 3756650 em 23 de Julho de 2007, sétima alteração contratual registrado sob o nº 4152151 de 30 de Junho de 2009, e oitava alteração contratual registrado sob o nº 4354834 de 10 de junho de 2010, nona alteração do contratual registrado sob o nº 137049919, de 04 de Outubro de 2013, arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Resolve em comum acordo promover décima alteração do contrato social, e a sua consolidação.

Cláusula 1ª. Alteração do Objeto Social. A sociedade tem como objeto social a construção de edifícios, obras de urbanização-ruas, praças e calçadas, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de obras de arte especiais, obras de acabamento da construção, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana, comercial ou industrial, coleta de resíduos perigosos, obras de terraplenagem, serviços de engenharia, administração de obras, transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, atividades de limpeza, capinação de ruas e logradouros públicos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, locação de mão de obra temporária, locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem motorista, pintura para sinalização em pistas, construção de rodovias e ferrovias, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, construção de instalações esportivas e recreativas, compra e venda de imóveis próprios, atividades relacionadas a esgoto, gestão de redes de esgoto, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos, construtora e incorporadora imobiliária, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, obras de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a



DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA EPP”
05.403.198/0001-78

disposição de resíduos não-perigosos, atividades de limpeza, obras de engenharia civil, gestão e manutenção de cemitérios, atividades relacionadas a funerárias.

Cláusula 2ª. Alteração do capital social: O capital social que era de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) passa a ser no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (Um milhão) de quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, ficando assim, distribuído entre os sócios da seguinte forma.

Sócios	Nº quotas	Valor	Participação capital %
Alessandro Estevam Pinto dos Santos	995.000	R\$ 995.000,00	99,50%
Clécio Rodrigues dos Santos	5.000	R\$ 5.000,00	0,50%
Total	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

“EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA- EPP”

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 03/06/1971, portador do CREA 70.963/D-MG e CPF 744.912.106-91, residente e domiciliado Avenida José de Ávila Barros, nº 145, bairro Belvedere, município de Coronel Fabriciano, Minas Gerais CEP 35.170-186.

CLÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, engenheiro civil, casado, regime de bens em comunhão parcial, CPF 774.899.266-53, carteira de identidade nº MG4-972.703, SSP/MG, residente a Av José de Ávila Barros, nº 48, Bairro Belvedere em Coronel Fabriciano MG CEP: 35.170-096.

Cláusula 1ª- A sociedade gira sob a razão social de **“EMMPEC- EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –EPP”**, com sede e foro na cidade de Coronel Fabriciano -MG à Avenida Doutor José Magalhaes Pinto, nº 134, sala 104 bairro Centro, Coronel Fabriciano, CEP 35.170-096, e foro da Comarca de Coronel Fabriciano-MG, sendo o nome de fantasia **EMMPEC ENGENHARIA**.

Cláusula 2ª. A sociedade tem como objeto social a construção de edifícios, obras de urbanização-ruas, praças e calçadas, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de obras de arte especiais, obras de acabamento da construção, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana, comercial ou industrial, coleta de resíduos perigosos, obras de terraplenagem, serviços de engenharia, administração de obras, transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, atividades de limpeza,



DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA EPP”
05.403.198/0001-78

capinação de ruas e logradouros públicos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, locação de mão de obra temporária, locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem motorista, pintura para sinalização em pistas, construção de rodovias e ferrovias, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, construção de instalações esportivas e recreativas, compra e venda de imóveis próprios, atividades relacionadas a esgoto, gestão de redes de esgoto, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos, construtora e incorporadora imobiliária, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, obras de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos, atividades de limpeza, obras de engenharia civil, gestão e manutenção de cemitérios, atividades relacionadas a funerárias.

Cláusula 3ª. O capital social e de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (Um milhão) de quotas cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, ficando assim, distribuído entre os sócios da seguinte forma.

Sócios	Nº quotas	Valor	Participação capital %
Alessandro Estevam Pinto dos Santos	995.000	R\$ 995.000,00	99,50%
Clécio Rodrigues dos Santos	5.000	R\$ 5.000,00	0,50%
Total	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

Cláusula 4ª. A responsabilidade dos sócios é limitada no montante do capital social na forma da lei.

Cláusula 5ª. O prazo de duração é indeterminado e iniciou suas atividades em 02 de dezembro de 2002.

Cláusula 6ª. A responsabilidade administração da sociedade, é exercida pelo sócio Alessandro Estevam Pinto dos Santos, com os poderes e atribuições de representações ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Cláusula 7ª. Os lucros e prejuízos auferidos em Balanço Patrimonial em 31 de Dezembro de cada exercício serão distribuídos ou não, conforme acordo entre os sócios.

Cláusula 8ª. Veda-se aos sócios o direito de usarem a sociedade em atividades alheias aos seus objetivos sociais.



DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“EMMPEC – EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA EPP”
05.403.198/0001-78

Cláusula 9ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 10ª. Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescentes, o valor de seus haveres será apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Cláusula 12ª. Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(art. 1.011, § 1º, CC/2002).**

Cláusula 13ª. Fica eleito o foro de Coronel Fabriciano para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Coronel Fabriciano-MG, 01 de Julho de 2019.

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO
DOS SANTOS
CPF 744.912.106-91

CLÉCIO RODRIGUES DOS
SANTOS
CPF 774.899.266-53



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7395853 em 22/07/2019 da Empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, Nire 31206640213 e protocolo 193156547 - 19/07/2019. Autenticação: D5F5CD5CCDE2F16AC0A6E23777095D2CC304D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/315.654-7 e o código de segurança 0JZq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/315.654-7	MGP1900438510	19/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
744.912.106-91	ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS
774.899.266-53	CLECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP, de nire 3120664021-3 e protocolado sob o número 19/315.654-7 em 19/07/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7395853, em 22/07/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jair Donizetti da Silva Junior. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
744.912.106-91	ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
744.912.106-91	ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS
774.899.266-53	CLECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Belo Horizonte. Segunda-feira, 22 de Julho de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7395853 em 22/07/2019 da Empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -EPP, Nire 31206640213 e protocolo 193156547 - 19/07/2019. Autenticação: D5F5E2D5CCDE2F16AC0A6E23777095D2CC304D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/315.654-7 e o código de segurança 0JZq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/07/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9

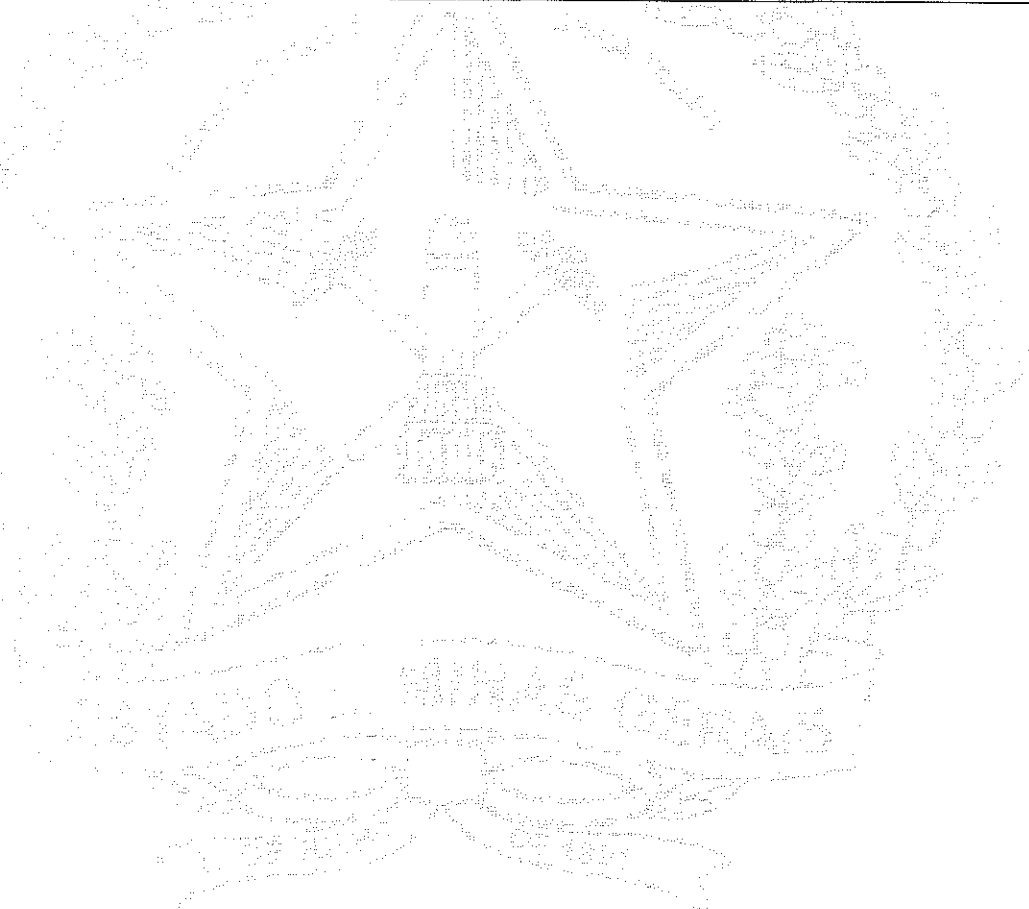


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
077.680.226-70	JAIR DONIZETTI DA SILVA JUNIOR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

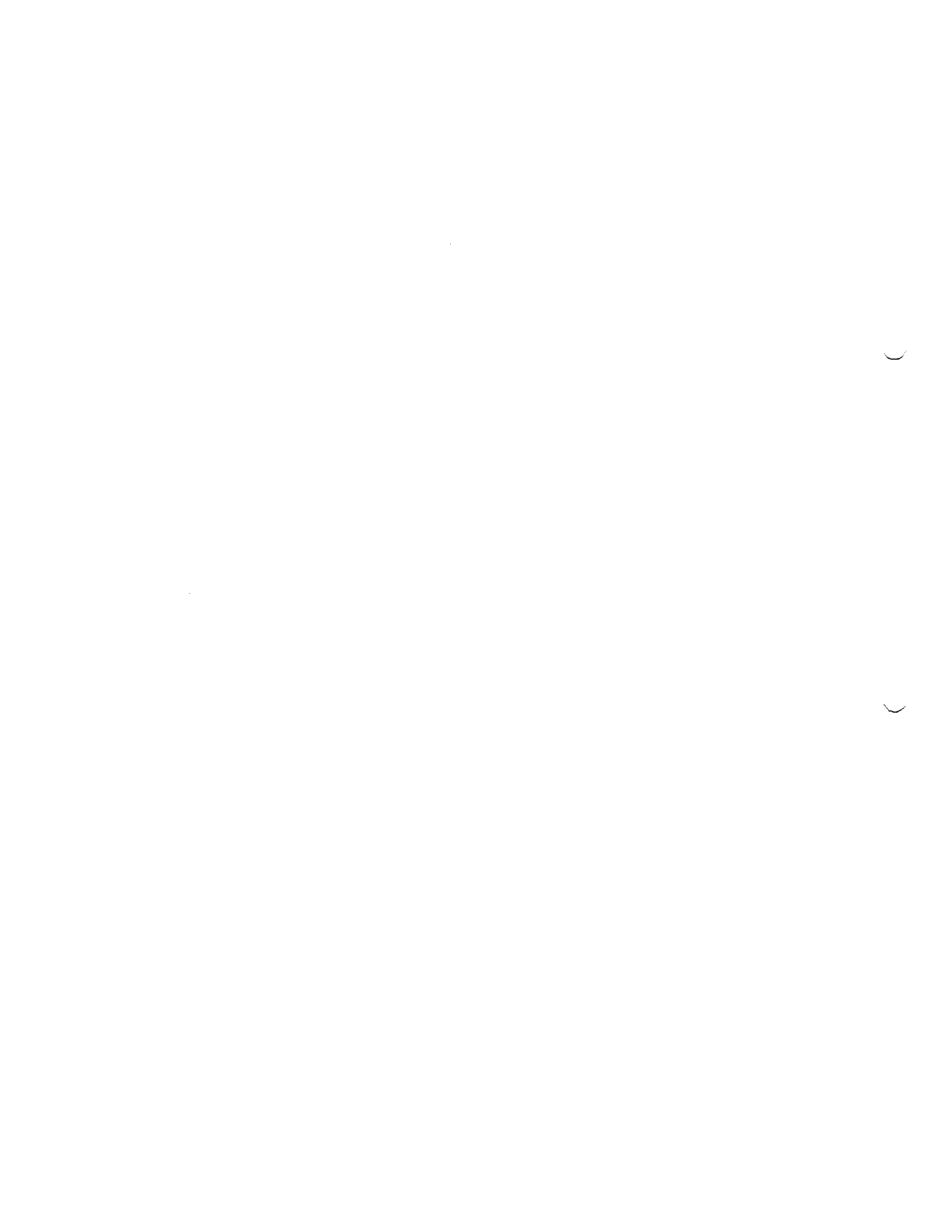


Belo Horizonte. Segunda-feira, 22 de Julho de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais


Certifico registro sob o nº 7395853 em 22/07/2019 da Empresa EMMPEC - EMPRESA MINEIRA DE PROJETOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP, Nire 31206640213 e protocolo 193156547 - 19/07/2019. Autenticação: D5F5CD5CCDE2F16AC0A6E23777095D2CC304D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral. Processo nº 193156547. Estado de Minas Gerais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE HABITAGÃO

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1991998645




DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE HABITAGÃO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE		MG	
ME173111 SSP			
DATA NASCIMENTO		03/06/1971	
744-912-106-91			
FILIAÇÃO			
OMELDO FRANCISCO DOS SANTOS			
SABINA PINTO DOS SANTOS			
SANTOS			
EMISSÃO		ACC. CANCEL.	
		B	
Nº RECIBO		DATA EMISSÃO	
01079775116		06/02/2025	
		28/08/1999	


OBSERVAÇÕES

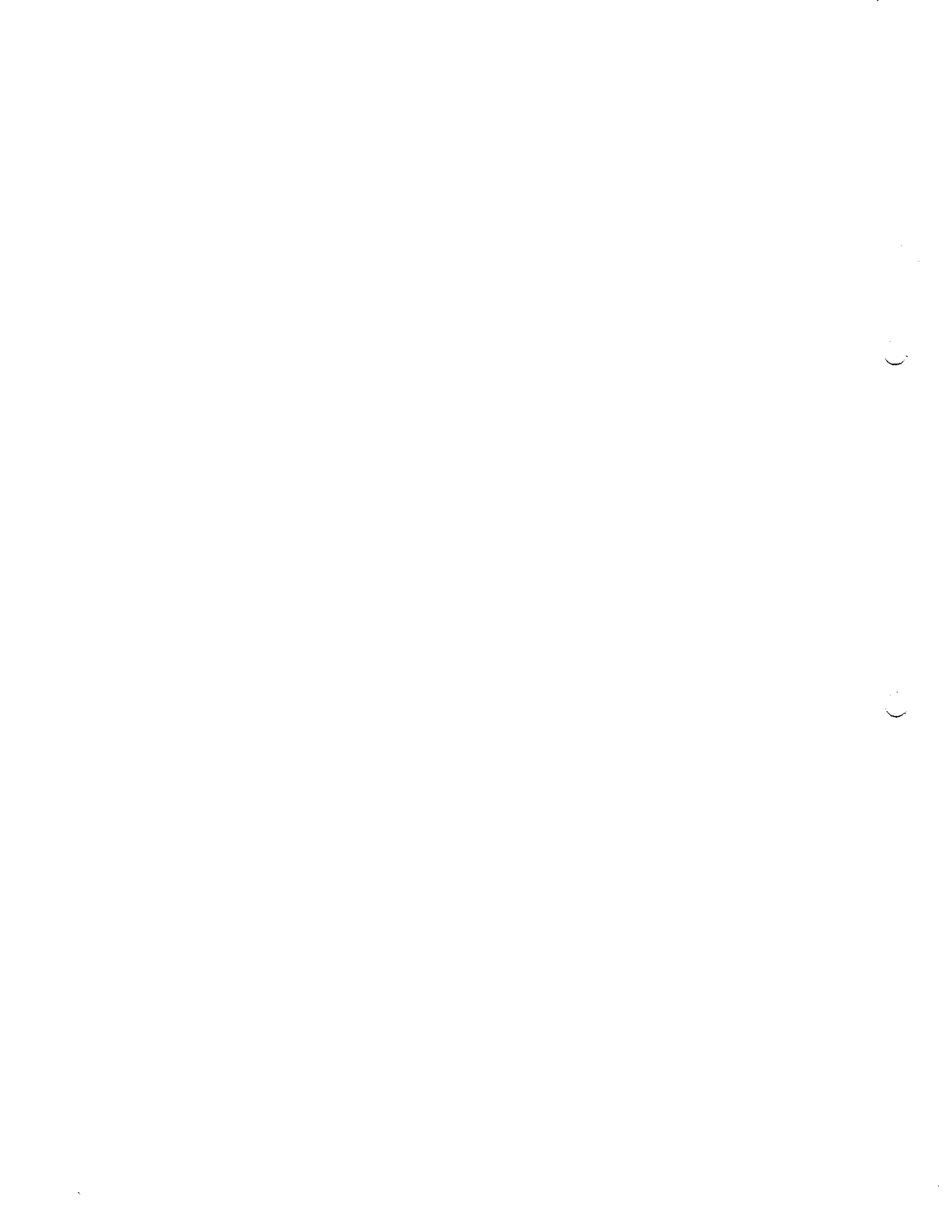
PROIBIDO PLASTIFICAR
1991998645



ASSINATURA DO PORTADOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE HABITAGÃO

LOCAL	DATA EMISSÃO
CORONEL FABRICIANO, MG	10/02/2020
 Kleyerson Rezende Diretor DETRAN/MG	
ASSINATURA DO EMISSOR	
MINAS GERAIS	





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

140266094-4

Nome

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS

Filiação

CYLLDO FRANCISCO DOS SANTOS

SABINA PINTO DOS SANTOS

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

744.912.105-91

M.5.172.111-SSVWG

B+

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

03/06/1971

COELHO FERREIRAS

MG

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-MG

195/05/2002

09/09/1999

Ass. Presidente

Registro no Crea

1820005873362



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Alessandro Estevam Pinto dos Santos


Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (SP de art. 58 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 5206 de 07/05/75)



TERMO DE ENCERRAMENTO:

- 1. CAPA Nº01**
- 2. INDICE Nº2**
- 3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO PÁG.Nº03 A 19**
- 4. ENCARGOS SOCIAIS DA PMJM PÁG.Nº20**
- 5. ENCARGOS SOCIAIS DA EMMPEC PÁG.Nº 21**
- 6. CONTRATO SOCIAL Nº22 A 30**
- 7. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO Nº31 E 32**
- 8. TERMO DE ENCERRAMENTO Nº33**

DECLARAMOS QUE O DOCUMENTO POSSUI 33(TRINTA E TRÊS)PÁGINAS


Alessandro Estevam Pinto dos Santos
ENGENHEIRO CIVIL
CREA: 70963 / D

ALESSANDRO ESTEVAM PINTO DOS SANTOS
CREA:70963

